



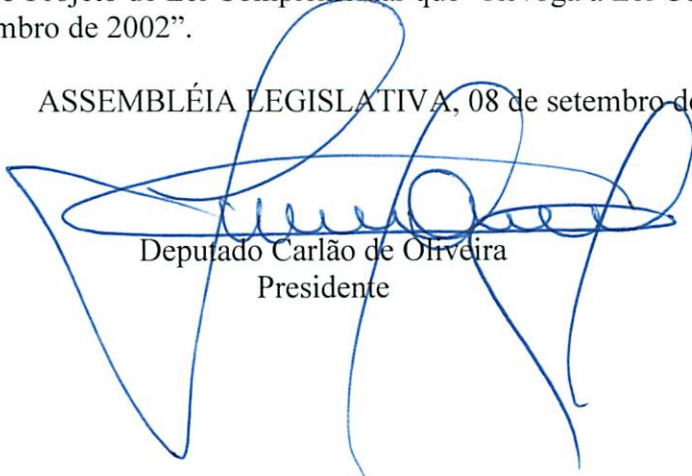
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 94/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Revoga a Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

**RECEBIDO**  
Em 11 / 09 / 2003.  
Joana Jaqueira  
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

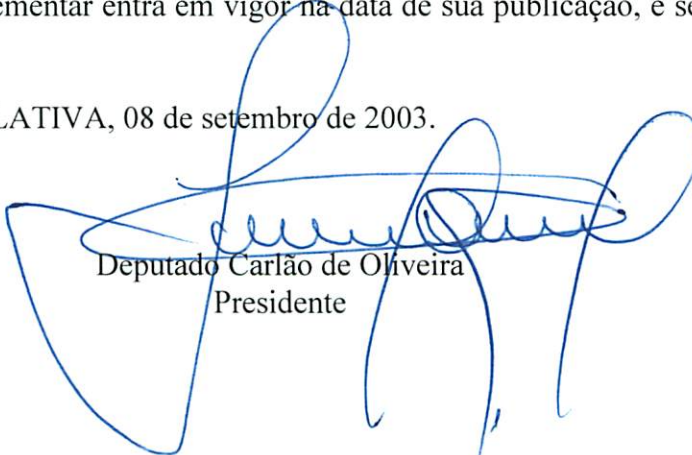
Revoga a Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 10 de dezembro de 2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 029 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Revoga a Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002”.

Ao proceder a leitura do Diário Oficial do Estado nº 5125, de 10 de dezembro de 2002, observa-se a publicação da Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002, que assim refere em sua ementa: “Dá nova redação ao § 2º do artigo 212, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992”.

Pois bem, ocorre que o dispositivo legal alterado foi expressamente revogado pelo artigo 177, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000. Esta Lei Complementar criou o sistema próprio de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a cargo do IPERON. Todos os benefícios previdenciários passaram a ser pagos por este instituto.

A Lei Complementar nº 228, de 2000, disciplina a matéria no § 1º do seu artigo 44, em que dispõe sobre o que considera como doenças graves ou incuráveis. Este dispositivo, inclusive, já sofreu alteração pela Lei Complementar nº 253, de 14 de janeiro de 2002.

Portanto, a alteração pretendida, de incluir as Hepatites Crônicas de tipo “B” e “C”, dentre as doenças incuráveis que autorizam a aposentadoria por invalidez, da forma como foi feita, não produzirá nenhum efeito, posto que alterou dispositivo já revogado e aquele que está em vigência continua sem fazer referência à tais modalidades da doença.

Certo, portanto, de que o assunto merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003.**

Revoga a Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:**

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 10 de dezembro de 2002.



Ofício nº 081/CGG.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2003.

Senhor Coordenador:

De ordem do Senhor Governador Ivo Narciso Cassol, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento e providências, o Ofício nº 008-2003/GAB/PGE, datado de 06 do corrente, oriundo da Procuradoria Geral do Estado, informando da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

LEANDRA FATIMA VIVIAN  
Chefe de Gabinete do Governador

*Providências*  
*28/01/2003*  
*CGG*

A Sua Senhoria o Senhor  
**FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES**  
Coordenador-Geral de Apoio a Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 28, 01, 03

ÀS 16.00 HS.

*gahs*



GOVERNO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

---

OFÍCIO N.º 008/2003 – GAB/PGE

Porto Velho, 06 de janeiro de 2003

Senhor Governador,

Dirijo-me respeitosamente à presença de Vossa Excelência para encaminhar-lhe cópia da Informação nº 1.883/2002-PCDS/PGE referente a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002.

Na oportunidade externo a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e distinguida consideração.

**Renato Condeli**  
*Procurador-Geral do Estado*

Exmo Senhor  
**IVO NARCISO CASSOL**  
MD. Governador do Estado.

NESTA

Recebido em 10/01/03  
Protocolo nº 23 / GG.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTROLE DOS DIREITOS DO SERVIDOR

INFORMAÇÃO Nº 1883/2002-PCDS/PGE

Porto Velho, 16 de dezembro de 2002.

OBJETO: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270, PUBLICADA NO DOE Nº 5.125, DE 10.12.2002.

ASSUNTO: alteração de lei revogada.

Senhor Procurador Geral.

Ao procedermos à leitura do Diário Oficial do Estado de Rondônia de nº 5.125, que circulou em 10.12.2002, observamos a publicação da Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2002, que assim refere em sua ementa: "Dá nova redação ao § 2º do artigo 212, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992".

A Lei é composta de dois artigos; o segundo trata de seu vigor a partir da data de sua publicação; e o primeiro, tem a seguinte redação:

"Art. 1º. O §2º do artigo 232, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 232 .....

§1º .....

§ 2º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose angulosa, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, Hepatite Crônica Irreversível do Tipo "B" e "C", e outras que a lei indiciar, com base na medicina especializada."

Colocamos em destaque a parte acrescida ao dispositivo pela nova lei.

Ocorre que o dispositivo legal alterado foi expressamente revogado pelo Art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000. Esta lei criou o



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA DE CONTROLE DOS DIREITOS DO SERVIDOR**

---

sistema próprio de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a cargo do IPERON. Todos os benefícios previdenciários passaram a ser pagos por este instituto.

A LCE nº 228/00 disciplina a matéria no § 1º do seu Art. 44, em que dispõe sobre o que considera como doenças graves ou incuráveis. Este dispositivo, inclusive, já sofreu alteração pela LCE nº 253, de 14 de janeiro de 2002, e atualmente tem a seguinte redação:

"§ 1º. Consideram-se doenças graves ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS - Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, espondiloartrose antilósante, nefropatia grave, que implique insuficiência renal irreversível, estado avançado do mal Pagert, osteíte deformante, esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação e mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade em base na medida especializada."

Portanto, a alteração pretendida, de incluir as Hepatites Crônicas de tipo "B" e "C", dentre as doenças incuráveis que autorizam a aposentadoria por invalidez, da forma como foi feita, não produzirá nenhum efeito, posto que alterou dispositivo já revogado e aquele que está em vigência continua sem fazer referência à tais modalidades da doença.

Assim sendo, e considerando que lei sobre a matéria é da iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do Art. 39, II, b da Constituição do Estado de Rondônia, sugiro que se encaminhe cópia da presente informação ao setor responsável pela análise e elaboração de projetos de lei da iniciativa do Senhor Governador do Estado, na Casa Civil, para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Seguem em anexo: cópia da publicação da LCE nº 270 e cópia do Art. 77 da LCE nº 228/00.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2002.

*Lia*  
Lia Torres Dias  
Procuradora do Estado

*Approvo a diligência em favor  
maiores por seus próprios fun-  
cionários.*  
*Oficiei ao Sr. Governador, dan-  
do-lhe ciência da inaplicabilidade  
da citada norma, disponibilizando  
cópia desta informação, com subscrito  
para regulamentação da matéria.*  
P.V. 16.12.2002.

*Rafael de*  
Rafael de  
Procurador do Estado



atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. (REDAÇÃO DA LC 253/02)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referido no "caput" deste artigo, em termos integrais ou proporcionais no campo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998; aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 - O percentual de que trata o inciso I, do art. 14, fica estabelecido em 8%, além do limite de que se trata o inciso II, do art. 14, para atingir os percentuais efetivamente necessários para compor a reserva total, prevista no inciso I, do art. 14.

Art. 72 - O percentual de que trata o inciso I do artigo 14, fica estabelecido em 8% (oito por cento), podendo ser alterado na forma do § 3º do artigo 14 desta Lei Complementar. (REDAÇÃO DA LC 253/02)

Art. 71 - O percentual de que trata o inciso II, do art. 14, fica estabelecido para o Estado, que não poderá exceder a qualquer título o dobro da contribuição do segurado. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 73 - O percentual de que trata o inciso II do art. 14, fica estabelecido em 8% (oito por cento) para o Estado, que não poderá exceder a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado. (REDAÇÃO DA LC 253/02)

Art. 74 - Os percentuais de contribuição a serem indicados no cálculo atuarial deverão ser definidos em até 210 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 75 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 76 - Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura prevista nesta Lei Complementar.

Art. 77 - Revogam-se os arts. 229 à 257, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992, e demais disposições em contrário da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986.

Art. 78 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de  
janeiro de 2000, 112º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador